



Atualizações do FATCA

Foreign Account Tax Compliance Act

Data: 27/05/2016

Índice

a. Introdução.....	4
b. Prazo.....	5
c. Frentes de Trabalho nas Associações de Mercado - Febraban e ANBIMA.....	6
d. Especificidades para a Indústria de Fundos.....	8
e. Possíveis Impactos da não-adesão.....	9
f. Como posso saber mais?.....	10

Disclaimer

As informações contidas neste documento têm caráter meramente informativo, resultado das discussões do grupo de trabalho multidisciplinar da ANBIMA e do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados e Baker & McKenzie - Dra. Lavínia Junqueira. É importante que os participantes de mercado consultem seus assessores jurídicos a fim de avaliarem a estrutura de seus negócios face às exigências do FATCA e, assim, entenderem as consequências inerentes a sua adesão ou não ao FATCA.

Introdução

O FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) faz parte do HIRE (Hiring Incentives to Restore Employment Act), legislação dos EUA publicada em 18 de março de 2010. Foi regulamentado pelas Seções 1471 – 1474, Capítulo 4, do Código de Receitas Tributárias dos EUA de 1986. A regulamentação final foi publicada em 17 de janeiro de 2013, sendo eficaz a partir de 28 de janeiro de 2013. Essa regulamentação final foi ajustada e complementada pela Nota IRS 2013-69, Anúncio 2013-41, Nota IRS 2013-69 e novas regulamentações complementares divulgadas pelo Anúncio 2014-1, de 20 de fevereiro de 2014.

Em linhas gerais, o objetivo do FATCA é aumentar a transparência e evitar a evasão fiscal nos EUA e identificar contas financeiras de residentes fiscais norte-americanos (U.S. accounts) mantidas fora dos Estados Unidos.

As instituições financeiras, assim consideradas aquelas previstas no regulamento final do FATCA (cuja definição é mais ampla do que o conceito de instituição financeira no mercado brasileiro), devem firmar contrato com a autoridade fiscal dos EUA, no Portal FATCA¹, e indicar um diretor responsável pelo cumprimento do FATCA (FATCA Responsible Officer).

¹ Para maiores orientações, vide: <http://www.irs.gov/Businesses/Corporations/FATCA-Registration>

Prazo

O FATCA entra em vigor a partir de 1º de julho de 2014, quando os aderentes ao mesmo passarão a solicitar o número GIIN (número de identificação de intermediário global) das instituições com as quais mantêm negócios, para identificar se estão também aderentes à regra.

As instituições que fizerem seu registro até 5 de maio de 2014 receberão, até junho de 2014, seu GIIN.

Frentes de trabalho nas Associações de Mercado- FEBRABAN E ANBIMA

As principais discussões ocorreram no âmbito da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, através de grupo de trabalho multidisciplinar para discutir os impactos, elaborar e rever os documentos a serem endereçados ao Governo Brasileiro, bem como os documentos para seus associados se adaptarem à regra, como o “Perguntas e Respostas” (“Q&A”).

A ANBIMA, como principal representante do mercado de capitais, auxiliou na condução e endereçamento dos impactos do FATCA para a Indústria de Fundos de Investimento e Investidores Estrangeiros (Resolução CMN nº 2689/2000), também com a formação de grupo de trabalho multidisciplinar para validação de conceitos, obrigações e procedimentos de reporte do FATCA em relação aos citados segmentos.

Com o apoio do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados e Baker & McKenzie - Dra. Lavínia Junqueira, contratado para elaborar documento focado na indústria de fundos e investidores estrangeiros com o objetivo de endereçar os entendimentos e procedimentos de reporte do FATCA sobre esses mercados (alinhamento e harmonização).

Como resultado, foram abordados os seguintes principais pontos:

I. Para a indústria de Fundos de Investimento:

(a) Responsabilidade do Administrador de Fundos de Investimento

- Efetuar a diligência do FATCA (cadastro do investidor - onboarding) quando também atuar como distribuidor;
- Estabelecer, em contrato, as responsabilidades pela diligência do FATCA com os distribuidores por ele contratados;
- Reportar os dados dos investidores ao IRS (caso o Acordo Intergovernamental - IGA não seja assinado até 31 de dezembro de 2014).

(b) Responsabilidade do Distribuidor contratado pelo Administrador (Distribuidor Direto)

- Efetuar a diligência do FATCA (cadastro do investidor - onboarding);
- Repassar as informações de cada investidor para o Administrador, nos termos do contrato firmado.

(c) Responsabilidade do Distribuidor por Conta e Ordem e da Instituição Intermediária

- Efetuar a diligência do FATCA (cadastro do investidor - onboarding);
- Reportar os dados e informações que tiverem acesso dos investidores ao IRS (caso o IGA não seja assinado até 31 de dezembro de 2014).

(d) Demais prestadores de serviço dos Fundos (ex. Gestor, Custodiante, Controlador, Escriturador)

- Devem garantir que o administrador do fundo seja PFFI e o fundo seja PFFI ou fundo patrocinado, conferindo os respectivos GIIN;
- Devem garantir contratualmente que o administrador é responsável pelo FATCA dos investidores dos fundos.

II. Para a indústria de Fundos de Investimento:

(a) Instituições Custodiantes e Intermediárias

- Cada uma, individualmente, é responsável pela diligência do FATCA (cadastro do investidor - onboarding);
- Cada uma, individualmente, é responsável pelo reporte dos dados dos investidores ao IRS;
- Podem adotar o cadastro simplificado para fins de FATCA, nos termos da regulamentação local.

Especificidades para a Indústria de Fundos

Considerando as informações acima e que a definição de instituições financeiras na regulamentação final é ampla, diversos escritórios e consultores entendem que os gestores de títulos e valores mobiliários são considerados instituições financeiras nos termos da legislação do FATCA², em função da atividade operacional de gestão de carteiras de investimento individual ou coletivo, e a gestão de recursos de terceiros. Nesse sentido, os agentes distribuidores de títulos e valores mobiliários são, da mesma maneira, considerados por eles instituições financeiras por intermediarem a compra e venda e distribuírem títulos e valores mobiliários a terceiros investidores. Os fundos de investimento brasileiros são, também, instituições financeiras por consistirem em carteira de investimento, gerida profissionalmente e detida por terceiros investidores em condomínio.

Em linhas gerais, as principais obrigações do gestor de investimento que fizer sua adesão ao FATCA em relação aos fundos constituídos no Brasil, para os quais preste serviços, são identificar se o fundo é ou não aderente ao FATCA (pela verificação do GIIN) e, caso seja, identificar se o respectivo administrador é aderente ao FATCA. Além disso, caso o gestor possua algum tipo de relacionamento com investidores dos fundos e assim identifique informalmente indícios de que tais investidores sejam residentes fiscais ou cidadãos dos EUA, o gestor deverá informar o administrador do fundo a respeito dessa condição.

Em relação à gestão de fundos no exterior, o gestor que detém as ações de administração do fundo é integralmente responsável pela adesão do fundo ao FATCA e pelas providências necessárias para cumprir as obrigações trazidas por tal regulamentação, podendo o fundo contratar terceiros para lhe prestar serviços relativos ao cumprimento dessas obrigações.

Os agentes distribuidores de títulos e valores mobiliários devem identificar se o investidor adquirente de tais títulos é US Persons³ ou outros tipos de investidores e investimentos reportáveis aos EUA, seguindo os procedimentos de diligência e reporte previstos no FATCA.

Ante ao exposto, é importante que os participantes de mercado, incluindo os gestores e agentes distribuidores, consultem seus assessores jurídicos a fim de avaliarem a estrutura de seus negócios face às exigências do FATCA e, assim, entenderem as consequências inerentes a sua adesão ou não ao FATCA.

² A fundamentação para caracterização dos gestores de investimento como instituições financeiras para fins de FATCA consta da subseção §1.1471-5 *Definitions applicable to section 1471*, parágrafo (e) *Definition of financial institution*, item (4) *Investment entity*, subitem (i) *In general*, (A) aliena A.

³ As *US Persons* em geral serão indivíduos com nacionalidade norte-americana, nascidos nos EUA ou com pais norte-americanos, pessoas com visto de permanência nos EUA, exceto alguns estudantes ou residentes nos EUA, independentemente de serem residentes fiscais ou de terem também nacionalidade em outro país.

Possíveis Impactos da Não-Adesão

A não-adesão ao FATCA poderá implicar:

(i) Do ponto de vista tributário, retenção de 30% de imposto sobre qualquer rendimento de fonte dos EUA e, a partir de 2017, retenção de 30% sobre o provento bruto da venda de qualquer ativo financeiro que produza rendimento de fonte dos EUA, inclusive sobre o valor principal investido nesses ativos.

(ii) A partir de 2017, os EUA poderão passar a estabelecer a mesma tributação discutida no item (i) sobre os rendimentos e proventos brutos de investimentos realizados fora dos EUA, ligados direta ou indiretamente a investimentos realizados por instituições aderentes ao FATCA nos EUA. Países que firmarem acordos para implantação do FATCA em suas jurisdições poderão passar a estabelecer tributação equivalente em seus países, sobre rendimentos e proventos brutos de instituições não-aderentes ao FATCA.

(iii) Instituições financeiras aderentes ao FATCA e instituições financeiras norte-americanas solicitarão informação a suas contrapartes sobre sua adesão ou não ao FATCA e seu GIIN. A instituição que não possuir GIIN informará às contrapartes que não é aderente ao FATCA. As contrapartes poderão requerer autorização para reporte de seus dados cadastrais e investimentos às autoridades norte-americanas.

(iv) Instituições que não aderirem ao FATCA sofrerão restrições relativas à contratação para serviços de distribuição de títulos ou valores mobiliários. Poderão ainda sofrer restrições ou condições desfavoráveis para investimentos em instituições financeiras aderentes ao FATCA ou para prestação de serviços a elas. Tais restrições podem decorrer direta ou indiretamente da aplicação do FATCA à contraparte financeira, sendo certo que as regras do FATCA impedem que alguns tipos de instituições financeiras recebam recursos e investimentos ou façam pagamentos de ordem financeira a instituições financeiras não-aderentes.

Como posso saber mais?

Acordos para Intercâmbio de Informações relativas a Tributos:

- Decreto Legislativo nº 211/2013 - Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007; acesso através do link: <http://bit.ly/1kd8cHu>
- Decreto nº 8.003/2013 - Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 20 de março de 2007; acesso através do link: <http://bit.ly/1oTnPZf>
- Em 20.02.2014, o Regulamento FATCA foi ajustado e complementado pelo IRS; acesso através dos links: <http://1.usa.gov/1d7DYPO> e <http://1.usa.gov/JfiFnO>
- Em 02.04.2014, o IRS divulgou o "Announcement 2014-17", no qual menciona que a lista de jurisdições com Acordos Intergovernamentais (IGA) em vigor para fins de registro, divulgada pelo IRS, também incluirá as jurisdições cujos governos acordaram sobre a existência de IGA, ou seja, IGAs cujo teor já foi negociado com a autoridade norte-americana mas ainda não foram assinados. Os referidos países serão tratados como tendo IGA em vigor a partir do momento do consentimento do Governo até 31 de dezembro de 2014, data na qual o IGA deverá estar assinado para que esse *status* permaneça sem interrupção. O Brasil consta nesta lista como uma das jurisdições cujo governo consentiu, em 02 de abril de 2014, com a sua inclusão na lista do IRS. Além disso, as instituições instaladas nesses países terão mais dez dias (prazo anterior era 25 de abril de 2014) para se registrar perante o IRS para fins de que constem da 1ª lista do número de identificação de intermediário global (GIIN). Portanto, as instituições financeiras no Brasil poderão fazer o registro perante o IRS até 5 de maio 2014; acesso através dos links: <http://1.usa.gov/1IDFYb9> e <http://1.usa.gov/1qnOM4B>
- Em 23.09.2014, o Ministério da Fazenda divulgou nota sobre a assinatura do IGA entre os governos brasileiro e norte-americano, assinado pelo ministro da Fazenda, Guido Mantega, e pela embaixadora dos Estados Unidos no Brasil Liliana Ayalde; acesso através do link: <http://goo.gl/ZIP2yi>
- Em 29.09.2014, o IRS divulgou a versão do IGA assinado com o Brasil; acesso através dos links: <http://goo.gl/PzfoaO> ou <http://goo.gl/gluhH5>
- Em 22.12.2014, por meio do Issue nº 2014-47, o IRS divulgou que foi atualizado o FAQ sobre FATCA, com inserção de uma resposta relativa ao [IGA Registration, Question #8](#)
- Em 22.12.2014, por meio do Issue nº 2014-46, o IRS atualizou as instruções para preenchimento do [Form 8966 for 2014](#) - Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) Report.
- Em 05.01.2015, por meio do Issue nº 2015-1, o IRS divulgou: i) Novo [Form 1042-S \(TY2015\)](#) - Foreign Person's U.S. Source Income Subject to withholding; ii) Novo [Form 8938](#) - Statement of Specified Foreign Financial Assets; iii) [Publication 515](#) - Withholding of Tax on Nonresident Aliens and Foreign Entities - For use in 2015
- Em 06.01.2015, por meio do Issue nº 2015-2, o IRS informa que: i) foi disponibilizada on line a versão atualizada do Guia do Usuário do FATCA International Data Exchange Service – IDES – Publication 5190; acesso através do link:

- <http://www.irs.gov/pub/fatca/p5190idesuserguide.pdf>; ii) foi disponibilizado o Guia do Usuário do FATCA Metadata XML Schema v1.0 User Guide – Publication 5188. Os documentos detalham o formato dos arquivos contendo as informações que o IRS deverá receber das autoridades fiscais dos países parceiros do FATCA.
- Em 12.02.2015, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, através do [despacho nº 36](#), que a Presidente encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília em 23 de setembro de 2014. Ressaltamos que o texto ainda não consta formalmente nos arquivos do Congresso Nacional, onde passará a tramitar como Projeto de Decreto Legislativo.
 - Em 25.06.2015, foi aprovado no Senado Federal, através do [Decreto Legislativo nº 146](#), o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, celebrado em Brasília, em 23 de setembro de 2014. Referência: [projeto de decreto legislativo nº 106, de 2015](#).
 - Em 03.07.2015, foi publicada a [IN RFB nº 1571](#) regulamentando a entrega de informações para a RFB em decorrência do FATCA.
 - Em 20.07.2015, foi publicado no [Diário Oficial da União – DOU](#), o Ato Declaratório Executivo nº 54, de 16.07.2015, que dispõe sobre os Leiautes da e-Financeira, nos termos da IN RFB Nº 1571. Os leiautes estão disponíveis no [site da RFB](#).
 - Em 31.07.2015, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Ato Declaratório Executivo nº 55, de 30.07.2015, que dispõe sobre o manual de preenchimento da e-financeira, nos termos da IN RFB Nº 1571. O manual está disponível no [site da RFB](#).
 - Em 14.08.2015, a RFB comunicou em [seu site](#) a prorrogação do prazo do art. 11 da IN RFB nº 1571.
 - Em 17.08.2015, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, a [IN RFB nº 1580](#), de 14.08.15, que altera a IN RFB Nº 1571, de 02.07.15. Foi prorrogado o prazo do art. 11 da IN RFB nº 1571, de 15.08.15 para 31.08.15, e, foi incluso o parágrafo 4º no art. 11 da IN RFB nº 1571.
 - Em 04.02.2016, foi publicada a [versão 1.0.1 do manual de preenchimento da E-Financeira](#). Destacamos que foi aceito o pleito da ANBIMA quanto aos procedimentos para reporte de informações sobre INR (investidor não residente) resolução nº 4.373/2015, nos termos do campo 4.1.3.1.57 do Leiaute (Movimento de Operações Financeiras – Campo País).
 - Em 12.04.16, foi publicado no Diário Oficial da União, pág. 13, o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de abril de 2016, que trata de um novo Manual de Preenchimento da e-Financeira: <http://goo.gl/kM5Bqy>. No entanto, somente em 15 de abril de 2016 foi disponibilizado acesso à [versão 1.0.2 do Manual de Preenchimento da e-Financeira](#). Dentre as novas alterações, destacamos a inclusão de orientações referentes aos valores a serem considerados como saldos e pagamentos acumulados para as operações com derivativos, nos itens 4.1.3.1.77 e 4.1.3.1.78 do manual, que contemplaram as sugestões enviadas pela ANBIMA quanto as informações que deverão ser enviadas para saldo e rendimentos dos instrumentos de derivativos sujeitos a ajustes diários, e, também para aqueles não sujeitos a ajustes diários.
 - Em 25.05.16, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 41, que trata da versão 1.0.3 do Manual de Preenchimento da e-Financeira:

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2008>. Dentre as novas alterações, destacamos: a dispensa do envio de informações referentes a Fundos Mútuos de Privatizações (FMP) – FGTS (item 4.1.3.1.47 do Manual), conforme solicitado pela ANBIMA em 17.03.16.

Para fins de localização dos documentos relativos ao FATCA, sugerimos a consulta aos links: <http://1.usa.gov/1fz5A58> e <http://1.usa.gov/JfiFnO>

Informações adicionais:

E-mail: fatca@anbima.com.br

Ilka Fuzigami Trindade

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

Presidente • Denise Pauli Pavarina

Vice-presidentes • Carlos Eduardo Andreoni Ambrósio, Flavio Augusto Aguiar de Souza, José Olympio da Veiga Pereira, Márcio Hamilton Ferreira, Pedro Lorenzini, Robert J. van Dijk, Sérgio Cutolo dos Santos e Valdecyr Gomes.

Diretores • Alenir de Oliveira Romanello, Altamir Batista Mateus da Silva, Carlos Augusto Salamonde, Carolina Lacerda, Celso Scaramuzza, Jair Ribeiro da Silva Neto, Luciane Ribeiro, Luiz Sorge, Luiz Fernando Figueiredo, Otávio Romagnolli Mendes, Richard Ziliotto, Saša Markus, Sylvio Araújo Fleury e Vital Meira de Menezes Junior.

Comitê Executivo • José Carlos Doherty, Ana Claudia Leoni, Guilherme Benaderet, Patrícia Herculano, Valéria Arêas Coelho, Marcelo Billi, Soraya Alves e Eliana Marino.

RIO DE JANEIRO: Avenida República do Chile, 230 • 13º andar • CEP 20031-170
+ 21 3814 3800

SÃO PAULO: Av. das Nações Unidas, 8501 21º andar • CEP 05425-070
+ 11 3471 4200

www.anbima.com.br